



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001174-06.2023.8.26.0589/50000, da Comarca de São Simão, em que são embargantes ARTHUR REGIS MACIEL MOREIRA e RUBIANA DOS SANTOS MACIEL NOGUEIRA, é embargado FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27926

Embargos de Declaração nº 1001174-06.2023.8.26.0589/50000

Comarca: São Simão

Embargantes: Arthur Regis Maciel Moreira e Rubiana dos Santos Maciel Nogueira

Embargado: Ferrovia Centro Atlântica S/A

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Arthur Regis Maciel Moreira e Rubiana dos Santos Maciel Nogueira contra os termos do v. acórdão de fls. 526/557, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Ferrovia Centro Atlântica S/A para, reformando a sentença que julgou parcialmente procedente ação de responsabilidade civil por danos moral, estético e materiais decorrentes de atropelamento de transeunte em linha férrea sob concessão da apelante, julgá-la improcedente.

Consoante os termos do v. acórdão, observados os limites estabelecidos na causa de pedir – *segundo a qual era de rigor aquilatar-se se o acidente decorreu de ausência de segurança na via férrea ou culpa exclusiva da vítima, que passava clandestinamente sobre os trilhos* –, inexistem provas de que o evento danoso se sucedeu em conformidade com os fatos descritos na *causa petendi*.

Neste aspecto, entendeu a Turma Julgadora que o acervo probatório coligido aos autos mostra-se insuficiente para comprovar a

dinâmica do acidente, bem como a escurteira delimitação do local de sua ocorrência: com efeito, não foram acionados a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros ou serviços de ambulância estadual ou municipal, sendo certo, outrossim, que não se procedeu à realização da perícia do local dos fatos quando da eclosão do evento danoso. Como se não bastasse, o boletim de ocorrência que acompanhou a exordial foi lavrado pela genitora do autor após o decurso de 20 (vinte) dias do sinistro tão somente para averiguar se o acidente que vitimou seu filho se deu por descuido e/ou se o mesmo foi forçado ou empurrado por outrem para fazer a travessia perigosa.

Observou a Corte de Justiça também que, à época dos fatos, o autor contava com 16 (dezesseis) anos de idade, ao passo que a única testemunha presencial é amiga do autor, cujo depoimento deve ser analisado com reservas. Em sendo assim, não se desincumbindo o autor do ônus processual exigido pelo art. 373, I CPC e inviável a subsunção do caso concreto aos precedentes vinculantes firmados pelo C. STJ no julgamento dos Temas nºs 517 e 518, sob a sistemática de recursos repetitivos, a inversão do julgado para fins de decretar-se a improcedência da demanda, é medida que se impõe.

Alegam os embargantes a existência de omissão e contradição no v. acórdão aos seguintes argumentos: a) a testemunha Elizangela, “chave” para a solução da lide, foi arrolada (fls. 297/298); dessa forma, considerando-se a necessidade de estabelecer-se o nexo de causalidade entre o acidente e a culpa da ferrovia para a eclosão do evento danoso, além da identificação da composição férrea que vitimou o coautor Arthur, de rigor proceda-se a anulação do acórdão porquanto flagrante o cerceamento de defesa; b) no local em que ocorrido o acidente já ocorreram incontáveis sinistros, cujas reparações pecuniárias se transmudaram objeto de outras

contendas; logo, competia ao embargado eximir-se do ônus probatório em seu detrimento impingido pelo art. 373, II CPC; c) ainda que não tenham sido acionados a Polícia Militar, o Corpo de bombeiros e os serviços de ambulância estadual/municipal para prestarem socorro à vítima, existem outros documentos hábeis ao estabelecimento do nexó de causalidade hábil a ensejar a procedência da ação; d) os autores, ora embargantes, são pessoas simples, de poucos conhecimentos e não há como se exigir que um indivíduo internado ou uma mãe que quase perdeu um filho vítima de atropelamento pensem em medidas de urgência, senão buscar ajuda para o pronto atendimento da vítima; e) a questão em debate deveria ter sido tratada como relação equiparada a consumo, vez que a relação entre Arthur e a concessionária do serviço público federal amolda-se aos ditames preconizados pelos arts. 3º, 14, *caput* e §1º CDC; f) o conjunto probatório afasta qualquer possibilidade de atribuir-se à vítima a exclusiva responsabilidade pela amputação de seu pé direito; e, f) pugnou o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos do julgado a fim de que a demanda seja julgada procedente.

Intimado, o embargado ofereceu contrarrazões (fls. 563/566).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no v. acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, CPC.

Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado.

Em primeiro lugar, não há falar em cerceamento de

defesa no caso presente no que tange à ausência de oitiva da testemunha Elizangela Aparecida da Silva: e isto porque, **não obstante tenha sido arrolada no petítório de fls. 297/298, extraí-se do “Termo de Audiência” de fls. 305/305 que: “Dada a palavra à advogada da parte autora, foi dito que desistia da oitiva da testemunha Elizangela Aparecida da Silva, o que foi homologado pelo MM. Juiz”** (fl. 305 – destaques e grifos nossos).

Como sói entrever, **a desistência expressa da oitiva de testemunha “chave” ao pretendido deslinde favorável da contenda derivou de ato espontâneo dos autores e, nesta qualidade, foi homologado pelo juízo em audiência de instrução.** Ressuma cristalino, portanto, que o alegado cerceamento de defesa em sede de aclaratórios nada mais representa do que violação ao postulado *nemo venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento dos deveres processuais das partes com lealdade, probidade e boa-fé.

Em segundo lugar, como bem obtemperado por esta Corte de Justiça, a improcedência da ação era mesmo medida imperativa.

Veja-se a seguinte transcrição do v. acórdão:

“(…)

Inicialmente, insta salientar que a controvérsia consiste em saber se o acidente decorreu de culpa da ré, pela ausência de segurança na via férrea, ou se teve como causa a culpa exclusiva da vítima, por andar clandestinamente sobre os trilhos.

Extraí-se do Boletim de Ocorrência nº JU 3845-1/2023, de 26/07/2023, lavrado pela genitora do autor na Delegacia de Polícia de São Simão – **documento que aponta como local dos fatos a Rua José Luiz de Souza, 15 – Padre Plínio Toldo e consigna como data e horário da ocorrência 08/07/2023, às 17h** – a informação segundo a qual, no dia dos fatos, o autor estava jogando futebol com um amigo e, ao retornar e atravessar a linha férrea sob concessão do réu, existente entre os bairros Padre Plínio Toldo e Evangelina, foi surpreendido com a movimentação abrupta da composição ali

estacionada, que o derrubou e ocasionou o esmagamento e ulterior amputação de seu pé direito.

O demandante, à época, contava com 16 (dezesesseis) anos de idade (fl. 44):

“Comparece nesta unidade policial a declarante noticiando que na data dos fatos seu filho jogava bola com um amigo e ao retornar para casa passou pela linha férrea que corta este município. Segundo ele naquele momento a composição férrea que ali estava partiu, derrubando a vítima e em consequência passado sobre seu pé direito, ocasionando esmagamento e amputação parcial do pé. Afirmou a declarante que seu filho estava acompanhado de um amigo que lhe prestou socorro até a Santa Casa de Misericórdia local onde foi submetido a cuidados médicos e recambiado em caráter de urgência para o HCUE (Centro) de Ribeirão Preto, onde foi submetido a duas cirurgias e tendo alta médica no dia 22/07/2023. Alega a declarante que não foi acionada a polícia na ocasião e que também não foi em razão disso solicitada perícia no local dos fatos. Que, o local onde os fatos ocorreram é um caminho que corta pela linha do trem os bairros Padre Plínio Toldo e Evangelina. É neste ato expedida requisição IML para a vítima. Quer esclarecer a declarante que segundo seu filho o acidente ocorreu por um descuido, não tendo ele sido empurrado ou forçado por alguém para que fosse vitimado”.

(fl. 30/31 - destaques e grifos nossos)

Não passa despercebido a este Relator que o boletim de ocorrência supramencionado – prova/documento unilateral produzida pelo autor – foi elaborado após o decurso de 18 (dezoito) dias do evento danoso e só foi lavrado pela genitora com o intuito de esclarecer se o “*acidente ocorreu por um descuido, não tendo sido [o autor, seu filho – acréscimos nossos] empurrado ou forçado por alguém para que fosse vitimado*” (fl.30).

Outrossim, pelo que consta dos autos, a Polícia Militar não foi acionada na ocasião, nem tampouco solicitada perícia para averiguação dos fatos e exame do local do suposto acidente.

Como se não bastasse, não somente os prepostos da ré não foram acionados para socorrer a vítima, à míngua de registros documentais dessa natureza no suporte probatório coligido aos autos pelo autor, como também e precipuamente o Corpo de Bombeiros e/ou o serviço público municipal e/ou estadual de transportes por ambulância, como cediço, hábeis ao socorro imediato de vítimas de acidentes graves como o descrito na exordial e ulterior condução ao nosocômio mais próximo.

Em relação à prova oral, o depoimento da única testemunha presencial deve ser analisado com reservas, por se tratar do amigo do autor, que o acompanhava na data do sinistro - Davi Jesus de Ferreira -, o qual afirmou que a vítima foi socorrida por terceira pessoa que passava pelo local e os conduziu até a Santa Casa de Misericórdia.

Veja-se o inteiro teor do aludido depoimento, transcrito pelo *Parquet*, em primeiro grau de jurisdição, no parecer de fls. 402/408:

“A testemunha Davi Jesus Ferreira afirmou que estava jogando bola com o autor em um campo próximo à linha do trem. Estava voltando para casa e o trem estava parado. A testemunha pulou primeiro e quando o autor foi passar e pular, o trem deu um tranco e o jogou por debaixo da locomotiva, que passou por cima do pé

direito dele. O fato ocorreu na parte de cima da linha do trem. Apenas o autor e o declarante estavam jogando futebol. O declarante ficou esperando o autor do outro lado do trem e este estava gritando. Esperou o trem passar para ajudar o autor. Ficou desesperado no momento, pegou o autor no colo e prestou socorro com a ajuda de uma mulher que estava passando pelo local, colocando-o no carro e o levou o hospital. Não havia estrutura para passagem de pedestre no local. Não havia cerca ou muro próximo ao local dos fatos. Há somente uma passarela que fica próximo à escola. O autor trabalhava como mecânico de automóvel, na empresa Pedersoli Autopeças, bem como estudava. Somente o declarante e a mulher que o ajudou a prestar socorro viram o acidente. Tal mulher estava passando no local casualmente. O autor não está trabalhando. A passarela da escola fica a quatro a cinco quarteirões do local do acidente. É comum os trens ficarem estacionados na área urbana. Não tem alambrado no local. Não existe equipe de segurança da empresa ferroviária para impedir as pessoas de trafegarem pelo local. Tem conhecimento de outros atropelamentos ocorridos no local. Muita gente atravessa a linha do trem. A locomotiva tinha muitos vagões. Não foi possível escutar o barulho do acionamento dos motores do trem. Não é comum que pessoas caminhem no entorno da linha férrea. Estava jogando futebol no campo de futebol “Evangelina”, que fica próximo à linha do trem, conforme foto a fls. 53. Não utiliza a passarela porque mora no “final” e o trem para na passarela. A foto a fls. 56 fica próximo ao acidente, mas a passarela a uma longa distância (que não sabe precisar)”.

(fls. 404/405 -destaques e grifos nossos)

O parecer em referência também trouxe à lume o depoimento de Silvia Regina Gomes Pereira Alexandre (testemunha residente nas proximidades da via férrea que, contudo, não presenciou o sinistro). A aludida testemunha declarou que presenciara Davi e outra moça, de nome Elisângela (que não foi arrolada como testemunha), socorreram a vítima.

Note-se: muito embora a depoente afirme que, após o acidente, a ré não providenciou o cercamento do local, não se infere do depoimento esclarecimentos acerca da razão do não acionamento da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e também da própria concessionária do serviço público federal para exaurimento das providências administrativas de praxe:

“A testemunha Silvia Regina Gomes Pereira Alexandre aduziu que presenciou Davi e uma moça socorrendo o autor. Tal moça possui o nome de Elisângela. Escutou barulho de choro e saiu de casa para ver o que ocorreu. Não viu o local exato do acidente. Não tem passarela ali perto e as pessoas cruzam a linha. Há uma passarela perto da escola, mas fica longe (não sabe precisar a distância). No local do acidente havia uma passagem clandestina. O local é aberto, ou seja, não há alambrado. Não há rondas impedindo o trânsito de pedestres. Ouviu o barulho do trem e cerca de cinco minutos depois ouviu e tomou conhecimento dos fatos. Após o acidente, a requerida não providenciou o cercamento do local. Viu os ferimentos sofridos pelo autor. Tem conhecimento de outros acidentes na ferrovia no local, citando as vítimas Claudio e Maria. Quem sai do bairro da declarante para outros bairros acima da linha do trem, não vai até a passarela, pois fica mais próximo. A declarante percebe quando o trem está andando. Não sabe dizer se o trem emite algum barulho no momento da partida”.

(fls. 404/405 – destaques e grifos nossos).

Repita-se: não obstante tenha a testemunha Davi asseverado em juízo que a suposta travessia da linha férrea, pelo autor, se sucedeu em passagem clandestina, desprovida de muros, cercas ou sinalização e/ou dispositivo de proteção, ao

passo que a única passarela existente nas imediações situar-se-ia próxima da escola, porém longe do local do sinistro, **não se extrai dos aludidos depoimentos o motivo de a Polícia Militar e os prepostos da concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S/A não terem sido acionados, como era de rigor, providência imprescindível não somente para a formalização dos registros públicos pertinentes e hábeis à ulterior instauração do procedimento administrativo de apuração/averiguação de eventuais responsabilidades civil, penal e/ou administrativa, como também e precipuamente à precisa delimitação do local do evento, bem como às condições de segurança e à própria dinâmica do acidente.**

À míngua de quaisquer registros oficiais concretos e **sem perder de vista que a genitora do autor apenas decidiu registrar a ocorrência muito tempo depois com o intuito de saber se seu filho foi empurrado e/ou forçado a fazer a travessia perigosa, também não se sabe se e qual a composição férrea que supostamente atingiu o autor,** informação à evidência imprescindível para fins de identificação e ulterior oitiva do maquinista nas searas administrativa e judicial.

O que se sabe, tão somente, é que de alguma forma algum acidente ocorreu na estação ferroviária existente entre os bairros Padre Plínio Toldo e Evangelina, do qual adveio lesão severa permanente consistente na amputação de membro inferior direito do autor (fls. 48/52, 69/73 e 74/75). **Todavia, não se infere do suporte probatório prova contundente acerca da dinâmica do acidente e de seu local exato e, consequentemente, do nexó de causalidade descrito na causa de pedir, hábil à responsabilização civil da ré, ônus que competia ao autor, a teor do disposto no art. 373, I CPC.**

Diga-se de passagem, sequer o demandante esclareceu na exordial se, após a lavratura do Boletim de Ocorrência perante a Delegacia de Polícia de São Simão aos 26/07/2023 (fls. 31/32), sucederam-se as necessárias investigações com consequente apuração da autoria e/ou materialidade do ilícito extracontratual impingido à concessionária ré.

E não é só.

Como bem obtemperou o “Parquet” na manifestação em segundo grau de jurisdição, não somente *“As imagens do local do fato (fls. 53/68), juntadas pelo autor, apresentam uma área de vegetação rasteira, ampla, com várias passagens clandestinas sedimentadas pelo tempo, mas que permitem a plena visualização de eventuais comboios de trens”*, como também e precipuamente os fundamentos fáticos consignado na narrativa da exordial e os elementos advindos do frágil suporte probatório são genéricos, imprecisos e vagos, e nesta qualidade, não evidenciam a dinâmica do acidente.

Aliás, entendeu o fiscal da lei que o autor teria praticado surfe na composição férrea, conduta que também implicaria na impossibilidade de acolhimento do pedido formulado na inicial, *in verbis*:

“A controvérsia reside em saber se o acidente decorreu da ausência de segurança na via férrea, ou se teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, que transitava clandestinamente sobre os trilhos.

In casu, a documentação que instruiu a inicial é genérica, incapaz de demonstrar que os fatos narrados pelo autor se deram da maneira como descritos na petição inicial ou se decorreram da atividade imprudente, qual seja, “surfe”, sugerida pela

Apelante.

Não houve exame policial do local dos fatos para esclarecer a dinâmica do acidente, uma vez que a própria família deixou de acionar as autoridades.

A única testemunha que presenciou os fatos, Davi Jesus Ferreira, é amigo próximo do autor e suas considerações devem ser analisadas com cautela, pois há interesse em proteger e beneficiar o amigo lesionado.

*Assim, tendo por base a prova dos autos, entendo inviável a condenação da requerida como responsável pelo acidente em discussão, uma vez que a narrativa do autor se mostra **inverossímil**.*

As imagens do local do fato (fls. 53/68), juntadas pelo autor, apresentam uma área de vegetação rasteira, ampla, com várias passagens clandestinas sedimentadas pelo tempo, mas que permitem a plena visualização de eventuais comboios de trens.

(...)"
(fls. 510/511)

Com estas considerações e com todo o respeito aos padecimentos suportados pelo autor, a ação é improcedente.

Com efeito - e aqui reside o ponto nodal ao deslinde da *quaestio juris* -, o mero boletim de ocorrência e a prova testemunhal colhida em audiência não se apresentam suficientes a elucidar a maneira como os fatos ocorreram, o local do acidente e suas condições de segurança.

Logo, fundamentar uma condenação por responsabilidade civil exclusivamente nestas provas mostra-se temerário, em que pese pautar o juízo a procedência parcial da ação na culpa concorrente.

(...)

Em assim sendo, não tendo o autor comprovado suficientemente a dinâmica e o local efetivo do acidente, ônus que lhe competia por exegese do art. 373, I CPC e, por conseguinte, a responsabilidade da ré pelo sinistro descrito na inicial, ausente, portanto, prova de nexo de causalidade ou mesmo de deficiência na prestação do serviço, impõe-se a improcedência total da demanda.

(...)

In casu, não há falar em responsabilidade civil fundada em falha na prestação do serviço público de transporte ferroviário, não bastando para socorrer a pretensão deduzida em juízo a mera alegação de existência de passagens clandestinas na malha ferroviária que, por descuido da concessionária ré, culminaram com a eclosão do evento danoso e também na violação Regulamento de Transportes Ferroviários e cláusulas do contrato de concessão a que está obrigada.

(...)

Portanto, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente a ação, invertendo-se, em consequência, os ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença, ressalvado o disposto no art. 98, §3º CPC (gratuidade judiciária concedida ao autor).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação da ré”.
(fls. 545/553, 555 e 557).

Reitere-se: à luz dos precedentes vinculantes firmados pelo C. STJ nos Temas nºs 517 e 518, segundo os quais faz-se necessária a verificação de culpa para a responsabilização civil do Estado ou de concessionária do serviço público relativamente ao atropelamento de transeunte em linha férrea, ressuma cristalino não bastar para o acolhimento da pretensão deduzida em juízo a mera alegação de existência de passagens clandestinas na malha ferroviária que, por descuido da concessionária ré, culminaram com a eclosão do evento danoso e também violação ao Regulamento de Transportes Ferroviários e cláusulas do contrato de concessão a que está obrigada.

Era de rigor – e porque o ônus processual insculpido no art. 373, I CPC é aplicado a todos aqueles que contendam em hipóteses similares à presente – que os autores descrevessem claramente e demonstrassem cabalmente a dinâmica do sinistro, sob pena de não obter o bem da vida pretendido.

É a hipótese *sub examine*.

Nada, pois, a integralizar no julgado.

Ressalte-se, ao ensejo, só se permite infligir efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, cuja correção possa ensejar inevitável e excepcionalmente modificação do decidido.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acórdão que negou conhecimento a agravo de instrumento por reconhecer a preclusão da matéria. Insurgência recursal da agravante. Sem razão. Não existe qualquer contradição ou omissão no v. acórdão. Manifesta impropriedade deste novo recurso que não se destina originalmente a produzir efeitos infringentes. Rejeição do recurso. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2226517-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3001425-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência a acórdão pelo qual se dera parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração que têm caráter infringente. Não ocorrência das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, portanto. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1065794-88.2020.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predis põem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a

dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005960-82.2018.8.26.0132; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

Processual Civil. Embargos de declaração. Caráter infringente. Impossibilidade “1. Não ocorrente as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 2 Devidamente julgada a causa, com exposição dos fundamentos que guarnecem a convicção firmada na decisão, não há nada a alterar no acórdão, ainda que a pretexto de prequestionamento apto a viabilizar recurso extraordinário. 3 Embargos de declaração rejeitados” (STJ – 2ª S – ED no ED no CC 200900389941 – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro – j. 09.11.2009).

Repita-se: o *decisum* está suficientemente fundamentado, sendo necessário o enfrentamento apenas dos pontos suscitados pelos embargantes aptos à modificação do julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, CPC.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC (art. 535 CPC 1973).

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator